



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL - CREA-RS
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA ENGENHARIA E DA AGRONOMIA
Rua São Luís, 77 - Bairro Santana | Porto Alegre (RS) | CEP 90620-170 | Fone: (51) 3320-2100
- www.crea-rs.org.br

DECISÃO

Processo nº 2021033802

PLENÁRIO DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL – CREA-RS

Decisão N.: PL/RS-172/2023

Sessão: Plenária Ordinária n. 1.840

Data: 12 de maio de 2023

Interessado: ENGENHEIRO DE PRODUÇÃO GILLYARD ROBERTO ARAUJO

Referência: Processo n. 2021033802

Ementa: Conhece o recurso interposto pelo interessado para no mérito, **negar-lhe** provimento.

O **Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Sul - CREA-RS**, de forma híbrida, conforme aprovado pelo Plenário por meio da Decisão Plenária n. PL/RS-174/2022, reuniu-se ordinariamente, via online pelo aplicativo Zoom e presencialmente na Universidade Federal do Pampa – UNIPAMPA - Campus Bagé - Av. Maria Anunciação Gomes Godoy, 1650, em Bagé, Estado do Rio Grande do Sul, apreciando o processo de interrupção de registro do ENGENHEIRO DE PRODUÇÃO GILLYARD ROBERTO ARAUJO no Crea-RS, devido ao seguinte motivo: "não exerce função de engenheiro", 0520216. Outrossim, o profissional informou que está desenvolvendo a seguinte atividade: "analista de logística na empresa JBS". **Fundamentação Legal:** Considerando o que preconiza os artigos 30 a 33 da Resolução n.º 1.007 do Confea, de 5 de dezembro de 2003: "Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições: I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea. Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução. Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro. Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido. Art. 33. A interrupção do registro do profissional será efetivada após a anotação no SIC da data de início do período de interrupção. m§ 1º A interrupção do registro é concedida por prazo indeterminado até que o profissional solicite sua reativação. § 2º O período de interrupção deve ter como data inicial a data da decisão que deferiu o

requerimento". Considerando que a Lei Federal nº 5.194, de 1966, ao regular o exercício profissional nas áreas de engenharia, arquitetura e agronomia, estabelece, no seu art. 2º, combinado com o art. 55, quem e em que condições serão considerados profissionais habilitados a exercer no país a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo. "Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas; d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade; e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei. Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico." Considerando que a Lei Federal nº 5.194, de 1966, ao regular o exercício profissional nas áreas de engenharia, arquitetura e agronomia, estabelece, no seu art. 2º, combinado com o art. 55, quem e em que condições serão considerados profissionais habilitados a exercer no país a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo. Considerando que, no art. 7º da referida Lei, estão relacionadas às atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo, as quais poderão ser exercidas, desde que devidamente registradas no Crea, na forma do art. 55. Considerando a RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 DE JUNHO DE 1973 que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia: "Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico." Considerando o art. 1º da Res. 235, de 1975, do Confea: "Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.". Considerando que o profissional supracitado solicita interrupção do seu registro perante o CREA-RS declarando não estar exercendo a profissão, pois não exerce a atividade de engenheiro, folha 02. Considerando a declaração da empresa dizendo que o profissional atua como ANALISTA DE LOGÍSTICA JR, 0869624, nas seguintes atividades: trabalhar na implantação dos processos logísticos nos centros de distribuição JBS, acompanhar processo de roteirização a fim de apoiar as unidades a conquistar um bom nível de serviço, apoio e treinamento nas unidades JBS, estudo de processos para melhorar o fluxo, estudo dos processos logísticos a fim de otimizar os custos, consolidar as informações obtidas nos indicadores de logística, por meio de relatórios padrões, com o intuito de auxiliar na gestão dos gargalos logísticos existente nos processos, analisar a administração de ocorrências de sinistros ocorridos em todas as unidades JBS, gerando as informações dos indicadores, visando o menor custo de seguros, bem como criar ações e/ou processos para garantir a diminuição de ocorrências, acompanhar, analisar e cobrar as unidades na inserção dos indicadores de logística, bem como consolidar as informações, analisá-las, com o objetivo de tornar mais ágil e eficaz os processos logísticos e a gestão dos mesmos, entre outras, na empresa JBS S.S - FRIBOI, 0869624. Considerando que a Comissão dos Coordenadores de Câmaras Especializadas - CCAM, em reunião n.º 95, de 5/4/2023, decidiu que os processos de interrupção de Registro devem seguir seu rito normal, ou seja, da decisão da Câmara

Especializada cabe recurso ao Plenário do Crea e após, se for caso, recurso ao Confea. Ainda, que em havendo juntada de fato novo o protocolo deverá retornar à Câmara, para nova análise. Caso contrário, a decisão do plenário deve seguir o entendimento da Especializada, **DECIDIU**, por maioria, aprovar o Relatório e Voto fundamentado exarado pelo Conselheiro Relator **JUAREZ MORBINI LOPES**, nos seguintes termos: " **Voto:** *Corroborando com o voto anteriormente emitido pela Conselheira Ariane Rebelato Silva dos Santos, da Câmara de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, o parecer é de que, visto as atividades desenvolvidas pelo requerente serem de competência de profissionais registrados no CREA, o seu pedido de cancelamento de registro não deve ser acatado.*" **Presidiu a Sessão a Engenheira Ambiental Nanci Cristiane Josina Walter, Presidente do CREA-RS. Presentes os conselheiros** Adalberto Gularte Schafer, Adélir José Strieder, Alberto Stochero, André Santana Stolaruck, Ari Henrique Uriartt, Artur Pereira Barreto, Claudio Akila Otani, Derli João Siqueira da Silva, Fabiano Dornelles Ramos, Helécio Dutra de Almeida, Hilário Thevenet Filho, Itauana Giongo Remonti, Jaime Miguel Weber, Juarez Morbini Lopes, Leonardo Gonçalves Cera, Lia Maria Herzer Quintana, Liana Sarturi de Freitas, Marcelo Zunino, Marco Antonio Lhullier Moreira, Marcos Wetzel da Rosa, Osório Antônio Lucchese, Otto Willy Knorr, Rogério Peracchia Machado, Thiago Dias Ribeiro, Tiago Pich Garcia, Vulmar Silveira Leite, Adão Roberto Rodrigues Villaverde, Adriano Agnoletto de Oliveira, Adriano Locatelli da Rosa, Aldo Juliano Zamberlan Maraschin, Alexandre Zillmer, Antonio Alcindo Medeiros Piekala, Carlos Giovanni Fontana, Carlos Hendrigo Zanetti Guedes, Carlos Henrique Pereira Assunção Galdino, Carlos Roberto Santos da Silveira, Caroline Daiana Raduns, Cassiana Roberta Lizzoni Michelin, Cassiano Machado da Silva, Cibele Rosa Gracieli, Cláudia Diehl, Cristiano Vitorino da Silva, Cynthia Viera Bonatto, Donário Rodrigues Braga Neto, Douglas Abraham Hoffmann, Edgar Bortolini, Emilio Luis Silva dos Santos, Fernanda Pacheco, Fernando Luis Carvalho da Silva, Fernando Machado Pfeifer, Flavio Thier, Gabriel Melara, Gelson Pelegrini, Guilherme Pantaleão da Silva Priebe, Gustavo GotterT Knies, Gustavo Reisdorfer, Janaína Fátima Cerutti Munaretti, João Luis de Oliveira Collares Machado, Joaquim José Schuck, Jorge Alberto de Souza Cunha, José Ângelo Moren dos Santos, José Luiz Garcias, Jose Luiz Tragnago, Kleber Trindade Rigon, Lauro Mario, Leandro Nunes de Souza, Luciano Roberto Grando, Luís Ferrari Borba, Luiz Antonio Ratkiewicz, Luiz Fernando Gerhard, Luiz Geraldo Cervi, Marcelo Pelisoli Holz, Márcia Eidt, Márcio Walber, Marco Antonio Machado, Marcos Antônio Kercher, Marino Jose Greco, Matheus Stapassoli Piato, Miguel Henrique Vieira, Miriam Felicidade Cischini, Orlando Pedro Michelli, Paulo Rigatto, Plínio Luiz Cerutti Júnior, Rafael Luciano Dalcin, Regis Sivori Silva dos Santos, Renata Farias Oliveira, Rene Reinaldo Emmel Junior, Ricardo Teobaldo Antoniazzi, Robert da Silva Trindade, Rodrigo Sanchotene Thoma, Ronaldo Hoffmann, Roselaine Cristina Mignoni, Sandro Donato Pavanatto Cerentini, Vinicius Leonidas Curcio e Wilson Pinheiro Bossle. **Votaram contrariamente os conselheiros** Jerson José Spohr, Eduardo de Brito Souto e Nelson Agostinho Burille. **Abstiveram-se de votar os conselheiros** Eduardo Noll, Tamara França Machado, Luiz Carlos Karnikowski de Oliveira e Biane de Castro.

Registre-se. Cumpra-se. Divulga-se.



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO DA SILVEIRA SOARES, Assistente Administrativo**, em 18/05/2023, às 13:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **NANCI CRISTIANE JOSINA WALTER, Presidente**, em 18/05/2023, às 17:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.crea-rs.org.br/validar.html>, informando o código verificador **1578959** e o código CRC **D55CF1C4**.

